



PARECER ÚNICO Nº 0146103/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 08887/2004/001/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pela manutenção do arquivamento
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso interposto ao arquivamento		

EMPREENDEDOR: Benedito Batista da Silva	CPF: 329.289.638-04	
EMPREENDIMENTO: Granja Beira Rio I e II	CNPJ: -x-	
MUNICÍPIO: Andradas	ZONA: rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA: 22°5'28"S e 46°34'54"O		
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: -x-	
UPGRH: GD 6 - afluentes dos rios Mogi-Guaçu e Pardo	SUB-BACIA: ribeirão do Caracol	
CÓDIGO: G-02-04/6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Suinocultura de ciclo completo	CLASSE: 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheiro Florestal João Marcos Muniz Coutinho		REGISTRO: CREA 5060003843
RELATÓRIO DE VISTORIA: 30/2014		DATA: 28/02/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Jandyra Luz Teixeira – Analista Ambiental	1150868-6	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1147680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1051539-3	



1. Introdução

Em 10/10/2013 o empreendimento Granja Beira Rio I e II, de propriedade de Benedito Batista da Silva formalizou processo de Licença de Operação corretiva (LOC) para a atividade de “Suinocultura (ciclo completo) ”.

Em 08/05/2014, a equipe técnica identificou que o processo não estava devidamente instruído, sendo o empreendedor notificado a apresentar informações complementares (ICs), conforme ofício SUPRAM SM n.º 0479560/2014, no prazo de 120 dias.

Em 04/09/2014, o empreendedor solicitou prorrogação para a apresentação das ICs, sendo concedida, através do Ofício 0818727/2014, em 12/09/2014, por mais 60 dias.

Em 25/11/2014 o empreendedor apresentou as ICs, porém foram consideradas insuficientes pela equipe técnica.

Em 15/02/2016 teve seu pedido de Licença de Operação corretiva (LOC) arquivado, por não atendimento pleno às ICs necessárias para a conclusão da análise, com decisão publicada em 17/02/2016 no IOF.

Em 18/03/2016 protocolou recurso contra a decisão da SUPRAM SM.

Caso o Superintendente mantenha a sua decisão, que foi pelo arquivamento, o recurso será pautado para deliberação junto a Câmara Normativa Recursal - CNR.

A conclusão desta análise objetiva subsidiar as instâncias recursais: Superintendente e CNR ao deliberar sobre o recurso.

2. Admissibilidade

A admissibilidade do recurso está na previsto na Lei Estadual 14.184/02 e Decreto Estadual 44.844/08, onde verifica-se que o recurso é tempestivo, sendo formulado por parte legítima e cumpridor dos requisitos do art. 52 da referida Lei.

O Juízo de Admissibilidade foi emitido pelo Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo conhecido o recurso.

No tocante a competência, o Decreto nº. 44.844/08, estabelece em seu art. 19, que compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida SUPRAM, admitida reconsideração.

“Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete ao Secretário Executivo do COPAM.”

Assim, o processo deve ser colocado para deliberação junto a CNR, após análise de retratação pelo superintendente regional de meio ambiente.



3. Do recurso

O empreendedor, no recurso impetrado, rebate o argumento que motivou o indeferimento alegando que atendeu plenamente todas as informações complementares solicitadas.

Antes de verificar a alegação do recorrente, observamos que já na primeira prorrogação de informação complementar solicitada, o prazo ofertado pela Supram Sul de Minas não foi atendido.

De acordo com o AR (fl. 205) o empreendedor recebeu o OF. SUPRAM-SM n.º 0918727/2014 no dia 24/09/2014, portanto o vencimento seria em 24/11/2014 e a entrega parcial das ICs ocorreu intempestivamente no dia 26/11/2014.

No que se refere ao atendimento pleno das informações complementares - IC ora argumentado pelo recorrente, iremos identificar cada item das informações, para o correto esclarecimento quanto ao seu não atendimento:

IC – Item 1: Formalizar processo de outorga para regularização de captação superficial realizada em afluente do rio Jaguari-Mirim e poço tubular, ambas realizadas no empreendimento Granja Beira Rio 1;



Em 27/11/2014 o empreendedor informou que decidiu pela regularização de outorga de captação superficial e a desativação da captação subterrânea. Quanto a este item, informou ainda que o processo de captação superficial encontra-se em andamento na SUPRAM, conforme é possível verificar no “Anexo I”.

Tal informação não confere, já que o FOB juntado no Anexo I (1206384/2014 A - vencido) refere-se a um processo de licenciamento e de APEF/intervenção em APP/Reserva Legal de uma “formulação de rações...” e “suinocultura – 500 matrizes...”, com instalação em 1985. Não tem processo de outorga de captação superficial.

No SIAM consta também 2 processos formalizados, conforme abaixo, para captação subterrânea por meio de poço manual (cisterna);



TipoOutorga		SituaçãoPROCESSO FORMALIZADO	
Processo23332/2013	UsuCAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO ...	Data form.10/10/2013	
Emp/dor_Rearte.329.289.638-04 - BENEDITO BATISTA DA SILVA		Prazo de Análise08/01/2014	

Processos Cadastrados

Total de Registros:8

Tipo	Atividade	Cod no Orgão	FOBIANO	STATUS	Data Formalização	Data Decisão
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	10316/2004	601242/2004	OUTORGA DEFERIDA	09/02/2004	26/06/2004
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	10317/2004	601243/2004	OUTORGA DEFERIDA	09/02/2004	26/06/2004
APEF	nul	01875/2010	19521/2010	PROCESSO FORMALIZADO	26/04/2010	
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	04873/2010	19521/2010	OUTORGA RENOVADA	26/04/2010	21/09/2010
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	04874/2010	19521/2010	OUTORGA RENOVADA	26/04/2010	21/09/2010
Licenciamento IEF (LO)	Suincultura (ciclo comp...	08887/2004/001/2013	84804/2013	PROCESSO ARQUIVADO	10/10/2013	
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	23332/2013	84804/2013	PROCESSO FORMALIZADO	10/10/2013	
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	23331/2013	84804/2013	PROCESSO FORMALIZADO	10/10/2013	

O empreendedor informa, ainda, que após o empreendimento finalizar o processo de outorga, irá protocolar o relatório fotográfico comprovando a desativação e tamponamento da captação subterrânea.

Embora tenha prestado tal informação, não existe relação entre regularizar a captação solicitada pela Supram, com um possível tamponamento de poço.

IC – Item 2: Apresentar outorga da ANA para as captações superficiais realizadas no rio Jaguari- Mirim, ambas realizadas no empreendimento Granja Beira Rio 1;



O empreendedor informou que iniciou o processo, através do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos na ANA para regularizar as duas captações e que a cópia do cadastro estava no ANEXO II.

Todavia, em análise aos autos, não há nada juntado ao Anexo II, somente a folha de rosto.

IC – Item 3: Retificar coordenada geográfica constante na portaria de outorga 02430/2010 referente ao processo nº 04873/2010 – Granja Beira Rio 2;

A coordenada informada na outorga é a que consta no SIAM referente à propriedade.

A informação sobre a correção das coordenadas está imprecisa, porque não é possível determinar os minutos e segundos já que a Latitude trazida é 22°05'61" S.



O empreendedor informou que no Anexo III estava o FOB para a retificação da portaria de outorga, mas em análise aos autos, não há nada anexado, somente a folha de rosto do anexo III.

No SIAM consta um FOB (vencido) da mesma época.

Tipo	APEF/OUTORGA	
FCEI	08/10/2014/R290053/2014	FOBI 08/10/2014/1012019/2014
Status FOBI	FOB vencido	
Supressão de vegetação	RESERVA LEGAL	
Recurso Hídrico: Cod. Uso/Qtde.	1/1 8/1	

IC – Item 4: Adequar ponto de abastecimento de acordo com as normas técnicas brasileiras (NBR 13786/2005) e legislação vigente (DN nº 108/2007);

Esta correção foi feita pelo empreendedor.

IC – Item 5: Apresentar proposta de relocação do lavador de veículos existente na Granja Beira Rio 1 tendo em vista a inviabilidade ambiental de manutenção do mesmo na localidade atual. Para o novo lavador de veículos deve ser instalado piso impermeável com canaleta direcionada para caixa separadora de água e óleo. Após a instalação do mesmo, apresentar relatório fotográfico, comprovando a sua adequação bem como laudo de análise físico química da caixa separadora de água e óleo. Apresentar locação em planta topográfica da nova localização do lavador de veículos, fora de APP.

- Caso haja interesse da desativação da atividade de lavagem de veículos dentro do empreendimento, apresentar relatório fotográfico comprovando a desmobilização das estruturas civis do lavador atual e recuperação da área referente a APP atualmente ocupada pelo mesmo;

Esta informação foi justificada pelo empreendedor, dizendo que trata-se de uso antrópico consolidado. Nesse ponto, embora tenha-se como item atendido, o empreendedor enviou foto de seu aterramento. Mesmo podendo ser considerado consolidado não havia controle ambiental para utiliza-lo.

IC – Item 6: Apresentar projeto de fertirrigação, para utilização do efluente tratado da suinocultura de ambas as granjas, contendo no mínimo as seguintes informações:

- Planta com delimitação das áreas destinadas a fertirrigação;
- Recomendação de adubação anual baseada nas análises de solo dos locais onde será aplicado o efluente, tipo de cultura, lâmina d'água, vazão, velocidade de infiltração no solo, turno de rega e recomendação de adubação;
- Apresentar cronograma anual da fertirrigação, explicitando os meses onde ocorre e o volume estimado a ser aplicado no solo;
- A amostragem e as análises de solo deverão ser realizadas conforme recomendado pela Comissão de Fertilidade do Solo do Estado de Minas Gerais;
- ART do técnico responsável.



O empreendedor informou que não haverá fertirrigação, descrevendo seus efeitos danosos causados no solo e faz, entre outras considerações, que a CETESB proíbe toda e qualquer disposição de efluente tratado no solo, visto que não existem estudos concisos que assegurem sua integridade.

Todavia, é o próprio empreendedor que informa no RCA (fl. 63) e no PCA (fl. 40) que o destino dos efluentes de estábulos e pocilgas, dos efluentes e resíduos sólidos das atividades agrícolas e do lodo do tratamento de efluentes é a fertirrigação.

Nesse sentido, o empreendedor não informou como seria a destinação dos efluentes de estábulos e pocilgas.

IC – Item 7: Apresentar relatório técnico fotográfico que comprove a desmobilização, reconformação e impermeabilização das três lagoas instaladas na granja Beira Rio 02. Apresentar ainda sondagem da área das três lagoas a serem desmobilizadas, reconformadas e impermeabilizadas informando o nível do lençol encontrado. Apresentar análise físico-química da água do lençol freático em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria MS n.º 2914/2011 e Resolução CONAMA n.º 396/2008, bem como informando a data de desmobilização, reconformação e impermeabilização das três lagoas. As análises devem ser realizadas por laboratório que atenda aos requisitos da DN COPAM n.º 167, de 29/06/2011;

Nesse item, não foi comprovado pelo empreendedor a impermeabilização a primeira lagoa; a apresentação de relatório de sondagem e; não foi informado o nível do lençol freático.

A análise da água subterrânea apresentada não considerou nenhum parâmetro relacionado na Resolução CONAMA n.º 396/2008. Todos são parâmetros de água superficial, relacionados na DN conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008.

IC – Item 8: Apresentar relatório técnico fotográfico que comprove a desmobilização dos pontos de lançamento de efluentes tratados em curso d'água de ambas as granjas. Ressalta-se que em hipótese alguma será admitido por parte da equipe lançamentos dos efluentes em curso d'água tendo em vista que o sistema de tratamento não possui eficiência para atender aos parâmetros pré-estabelecidos na Deliberação Normativa conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008;

O empreendedor Informa que o sistema de tratamento possui eficiência de remoção na ordem de 90%.

Porém apresentou somente um laudo de análise, sem a informação do local em que foi amostrado (se da Granja I ou II), com apenas 6 (seis) parâmetros, sendo que dois (OD e turbidez) são para águas superficiais. E o parâmetro “Nitrogênio” apresentou valor acima da condição de lançamento.

E informado que o rio Jaguari-mirim é rio de competência federal e que deu início ao procedimento de outorga para lançamento no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos da ANA, referente aos dois pontos na Granja Beira Rio I e Beira Rio II.

Foi Informado que todos os cadastros estão apresentados no Anexo II, porém, em análise aos autos, não foi observada a presença das mesmas.

IC – Item 9: Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a adequação da unidade de compostagem do empreendimento de acordo com a circular técnica EMBRAPA n.º 26 em anexo;



O empreendedor apresentou relatório fotográfico e os procedimentos de compostagem que parecem adequados.

IC – Item 10: Apresentar FCE retificado informando a existência das seguintes atividades listadas na DN 74/04 “D-01-13-9 *Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais*” e “F-06-01-7 *Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.*”

O empreendedor apresentou o FCE, mas não houve continuidade nos procedimentos de regularização.

IC – Item 11: Apresentar registro no CAR – Cadastro Ambiental Rural para os imóveis onde estão instalados a Granja Beira Rio 1 e Granja Beira Rio 2 conforme determina a Lei Estadual 20.922/13.

Não foi apresentado. Deve-se registrar que o prazo havia sido prorrogado, sendo solicitado novamente para apresentação em prazo seguinte.

Registramos que importantes adequações e correções não foram executadas pelo empreendedor; os prazos legais não foram respeitados; o segundo pedido de prorrogação não apresentou as devidas justificativas ou cronogramas para tal, motivo pelo qual a SUPRAM SM decidiu pelo arquivamento do processo.

4. Controle Processual

Conforme esclarecido no item 3 deste parecer único, o empreendedor não realizou adequações e correções das medidas de controle necessárias para a correta mitigação de seu empreendimento, não cumprindo sequer os prazos legais estabelecidos e o atendimento integral das informações complementares solicitadas.

A solicitação de informação complementar está prevista em norma que estabelece o procedimento para o licenciamento ambiental, especificamente no inciso IV do artigo 10 da Resolução CONAMA nº237/1997.

A falta de prestação de informação complementar tem como consequência o seu arquivamento do processo de licenciamento.

A Nota Jurídica DINOR 08/2009, dispõe sobre os seguintes motivos para arquivamento do processo:

- *Desistência do processo de regularização ambiental;*
- *Desistência do processo de regularização ambiental após solicitação de informações complementares; e*



- Não atendimento pelo empreendedor ao pedido de esclarecimentos adicionais por parte do órgão ambiental.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2288, de 07 de Agosto de 2015, determina a pena de arquivamento a prestação de informações complementares incompletas ou insatisfatórias por parte do empreendedor:

Art. 4º. A análise referente aos processos de licenciamento ambiental deverá observar a regra prevista no art. 3º da presente Resolução e a ordem estabelecida no Anexo I.

Parágrafo único - Os critérios de tramitação a que se refere o caput deverão ser respeitados, observando o seguinte:

...

III – Não serão avaliadas pelos analistas as IC apresentadas fora do prazo estipulado e não será admitida a reiteração da solicitação de informações apresentadas incompletas ou insatisfatórias o que ensejará o arquivamento do respectivo processo, conforme previsto no Anexo II desta Resolução.

Anexo II

Diretrizes de encaminhamento dos processos de licenciamento ambiental com pedido de Informação Complementar (IC)

3. IC apresentadas parcialmente, com prazo não expirado.

Em razão do exposto, esse controle opina pelo indeferimento do recurso promovido pelo empreendedor

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere a manutenção do arquivamento do requerimento de Licença de Operação corretiva do empreendimento **Granja Beira Rio I e II** de propriedade de **Benedito Batista da Silva** para a atividade de **“Suinocultura de ciclo completo”**, localizado no município de Andradas, MG, devido a inconsistência e insuficiência das informações complementares apresentadas.